

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2024

OBJETO: “FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE JANAÚBA/MG”

IMPUGNANTE: Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede administrativa na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, Recife/PE, CEP: 50.740-080.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. do Decreto Federal 10.524/2019 e do item 2.1 do Edital, é cabível a impugnação ao instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 27/01/2025 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 31/01/2025, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o prazo de entrega do objeto do edital de 05 (cinco) dias úteis previsto no edital a contar da emissão da Autorização de Fornecimento é insuficiente, para a entrega dos objetos a serem licitados, pleiteando um prazo mínimo de 10 (vinte) dias.

Nos motivos da impugnação, a empresa alega que:

“A partir da análise do item, conclui-se que a determinação de entrega imediata estabelecida pelo edital não é razoável, uma vez que a efetivação da prestação dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, é praticamente impossível. Isso porque o prazo indicado é extremamente exíguo e dificultoso, se não impossível de

cumprimento pelas empresas participantes, poderá acarretar prejuízos à Administração.

Neste sentido, é necessário que haja o estabelecimento de prazo razoável para a entrega dos medicamentos e materiais solicitados pela Administração. Ora, ainda que a empresa tenha um sistema eficiente de estocagem e logística, realizar a entrega de um pedido de medicamentos em menos de 10 dias úteis não é condizente com a realidade, menos ainda com a razoabilidade.

Assim, tem-se que o prazo exíguo de entrega dos medicamentos é condição que fatalmente afastará e impossibilitará que diversas empresas participem do certame, as quais, assim como a ora Impugnante, possuem plena aptidão para fornecer os medicamentos em tempo razoável e com a qualidade pretendida por esta Administração Pública.

(...)

Diante de todo o exposto, resta clarividente que o prazo de entrega dos medicamentos e materiais estipulado pelo Edital não condiz com os princípios da razoabilidade, enquanto a ampla competitividade será a maior prejudicada pelos exíguos prazos estipulados para entrega da mercadoria, motivo pelo qual essa Administração deverá retificar o Edital para fazer constar o razoável prazo mínimo 10 (dez) dias úteis em qualquer ocasião.”

Por fim, requereu-se o acolhimento da presente impugnação, procedendo-se à retificação do item 5.1 do Termo de Referência.

III - DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

Visto e recebida a impugnação tempestivamente, passamos à análise.

Com relação ao requerimento da alteração do prazo de entrega para no mínimo 05 a 10 dias, entende esta Pregoeira que nada há a ser alterado no Edital, uma vez que trata-se de uma aquisição para suprir de forma imediata uma carência do referido objeto, sendo ainda um prazo padrão praticado por esta Fundação Hospitalar.

Não obstante, os materiais licitados são de extrema necessidade para o devido funcionamento da instituição, esta que é uma unidade hospitalar referência no Município e toda Serra Geral (composta por 15 municípios) a qual recebe pacientes de toda essa microrregião, resultando numa alta demanda de atendimento e consequentemente um maior gasto de materiais para o devido funcionamento.

Nesse sentido, não pode a administração pública causar prejuízos à população em detrimento ao interesse de uma única empresa que não possui condições de entregar os objetos de aquisição no prazo estipulado no edital, visto que, com exceção da impugnante, não foi ventilada tal restrição por parte de qualquer outro licitante.

Por fim, cabe-nos registrar que esta Fundação sempre procura por cumprir com os princípios da Administração Pública, fato o qual será avaliado toda a situação fática, podendo ser flexibilizado os prazos em edital. Válido ainda mencionar que a própria lei de licitações traz consigo as possibilidades de prorrogação dos prazos inicialmente estipulados, nada impedindo que o contratado, justificadamente, requeira a Administração a prorrogação do prazo de entrega.

Por esses motivos, será mantido o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, conforme inicialmente previsto no edital, por se tratar de uma demanda urgente.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, julgar improcedente a impugnação interposta pela empresa **Drogafonte Ltda** com o indeferimento do pedido de alteração do prazo de entrega do objeto do Processo Licitatório em epígrafe, mantendo o prazo de 05 dias úteis inicialmente previsto no edital.

Janaúba, 28 de Janeiro de 2025.

Danielle Cunha Montanha

Pregoeira – Fundação Hospitalar de Janaúba